

Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior General das Forças Armadas
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS



CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2022008715-- Aquisição de Medicamentos

PROCEDIMENTO: Ajuste Direto

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo dos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

Francisco Gamito Guerreiro
Comodoro MN

ÍNDICE

PARTE I	4
CLAÚSULAS JURÍDICAS	4
Cláusula 1.^a	4
Objeto do contrato.....	4
Cláusula 2.^a	4
Contrato	4
Cláusula 3.^a	5
Prazo contratual e início da prestação de serviços	5
Cláusula 4.^a	6
Quantidades e prazo de entrega.....	6
Cláusula 5.^a	7
Obrigações principais do adjudicatário	7
Cláusula 7.^a	8
Embalagem, rotulagem e folheto informativo	8
Cláusula 8.^a	8
Documentação	8
Cláusula 9.^a	8
Outras informações	8
Cláusula 10.^a	10
Garantia Técnica.....	10
Cláusula 11.^a	10
Modificações técnicas supervenientes	10
Cláusula 12.^a	11
Objeto do dever de sigilo	11
Cláusula 13.^a	11
Prazo do dever de sigilo.....	11
Cláusula 14.^a	11
Gestor do Contrato.....	11
Cláusula 15.^a	12
Preço Base.....	12
Cláusula 16.^a	12
Caução	12
Cláusula 17.^a	12
Condições de pagamento	12
Cláusula 18.^a	13
Penalidades contratuais.....	13
Cláusula 19.^a	14
Força maior	14

Cláusula 20.^a	15
Resolução de contrato por parte do contraente público.....	15
Cláusula 21.^a	16
Resolução de contrato por parte do adjudicatário.....	16
Cláusula 22.^a	17
Foro competente.....	17
Cláusula 23.^a	18
Cessão da posição contratual e subcontratação	18
Cláusula 24.^a	18
Comunicações e notificações	18
Cláusula 25.^a	18
Deveres de colaboração recíproca e informação.....	18
Cláusula 26.^a	19
Contagem dos prazos	19
Cláusula 27.^a	19
Legislação aplicável	19
PARTE II	19
Cláusula 28.^a	19
Preço e listas de quantidades estimadas.....	19

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto por urgência imperiosa, que tem por objeto principal a Aquisição de Medicamento para o HFAR-PL, cujas quantidades e condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e início da prestação de serviços

1. O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 desta cláusula.
2. Se o contrato for reduzido a escrito, o contrato só pode começar a produzir efeitos nos seguintes termos, conforme aplicável:
 - a) Caso o contrato tenha um valor contratual superior a € 950.000,00, o mesmo só pode produzir efeitos, materiais e financeiros, a partir da notificação do visto do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia e do pagamento dos respetivos emolumentos, salvo nas circunstâncias descritas na alínea d);
 - b) Caso o contrato tenha um valor contratual inferior ou igual a € 950.000,00, mas superior a € 750.000,00, o mesmo pode produzir efeitos materiais a partir da data da sua assinatura e efeitos financeiros apenas a partir da notificação do visto do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia e do pagamento dos respetivos emolumentos, salvo nas circunstâncias descritas na alínea d);
 - c) Caso o contrato tenha um valor contratual inferior a € 750.000,00, o mesmo pode produzir efeitos materiais a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo de fiscalização prévia nos casos aplicáveis, melhor descritos no n.º 2 do art. 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC);
 - d) Se o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º1-A/2020 ainda estiver em vigor à data da assinatura do contrato, os contratos descritos nas alíneas anteriores ficam isentos de fiscalização prévia e, por conseguinte, podem produzir efeitos a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo de comunicação até 30 dias após a celebração, nos termos do n.º 2 do mesmo diploma.
3. Se o contrato não for reduzido a escrito por inexigibilidade ou dispensa, o contrato só pode começar a produzir efeitos decorridos 10 dias a contar da data da notificação da decisão

de adjudicação, salvo nos casos descritos no n.º 4 do artigo 95.º do CCP, em que poderá produzir efeitos a contar da data da notificação da decisão de adjudicação; e, em qualquer caso, nunca antes de i) apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP, e ii) dia 1 de janeiro de 2021.

4. Em qualquer dos casos, o contrato cessa os seus efeitos a 31 de dezembro de 2022, ou com o consumo da totalidade das quantidades, consoante o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Quantidades e prazo de entrega

1. As quantidades contempladas no anexo I são uma previsão, com base no histórico, que pode sofrer variações em consequência dos níveis de procura, bem como de políticas de contenção e custos.
2. Face ao exposto o HFAR não tem que obrigatoriamente adquirir todas as quantidades colocadas a concurso. Caso não o faça, não haverá lugar a qualquer indemnização do fornecedor.
3. O Contraente Público, reserva-se ao direito de fasear os fornecimentos de acordo com as suas necessidades, realizando notas de encomenda de acordo com as suas necessidades.
4. O total dos fornecimentos não poderá exceder as quantidades prevista na nota de encomenda, sob pena de as quantidades em excesso não serem liquidadas pelo HFAR.
5. A entrega dos bens deverá efetuar-se no Serviço da Farmácia do HFAR, e o prazo de entrega não deve ultrapassar os 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data de receção da Nota de Encomenda.
6. O Contraente Público pode, por motivo devidamente justificado, prorrogar o prazo de entrega.

7. As entregas dos bens, deverão ser acompanhados de uma guia de remessa em duplicado, por nota de encomenda, nas quais se devem mencionar, obrigatoriamente, os números das notas de encomenda, designação dos artigos, quantidades e respetivos preços unitários.
8. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações principais:
 - a. Entregar ao Contraente Público os bens objeto do contrato, nomeadamente:
 - i. Obrigatoriamente os bens devem ser embalados, rotulados e acompanhados de folheto informativo, redigidos em língua portuguesa.
 - ii. Sempre que possível, a embalagem primária deverá conter, por unidade, as seguintes menções, adaptadas à distribuição em dose unitária:
 - Composição qualitativa e quantitativa em Denominação Comum Internacional ou, na sua
 - falta, em nome corrente;
 - Marca comercial;
 - Prazo de validade;
 - Número de lote de fabrico;
 - Modo e via de administração.
 - b. Não poderá entregar bens que não constem da sua proposta, e que não tenham sido objeto de adjudicação;
 - c. Entregar os bens objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
 - d. Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues;
 - e. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens, incluindo os portes, são da sua responsabilidade.
 - f. O Co-contratante deverá facultar ao Contraente Público todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos.

2. O Co-contratante fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização, necessário para perfeita e completa execução das tarefas da sua responsabilidade.

Cláusula 6.^a

Embalagem, rotulagem e folheto informativo

1. Quando aplicável, os bens objeto do contrato devem ser rotulados em língua portuguesa e embalados, nos termos legais aplicáveis.
2. A embalagem deverá conter, por unidade, quer nas embalagens externas quer nas embalagens unitárias, as seguintes menções:
 - a. Marca comercial;
 - b. Prazo de validade;
 - c. N° de lote.
3. Os bens sujeitos a prazo de validade têm que ser rotulados com a indicação do lote e período de validade.

Cláusula 7.^a

Documentação

1. Os fornecedores obrigam-se a entregar ao HFAR, sempre que tal lhes seja solicitado, qualquer documentação que permita aferir a qualidade dos bens objeto do contrato.
2. O HFAR poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 8.^a

Outras informações

1. Os preços indicados não incluem o IVA mas, para além do custo unitário do produto, incluem os seguintes custos:
 - a. Acondicionamento;
 - b. Embalagem;
 - c. Carga, transporte e descarga no local indicado para os locais de consumo, bem como seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte;
 - d. E os portes relativos ao envio.

2. Para os bens considerados medicamentos:

- a. Só serão co-contratados os medicamentos que cumpram os requisitos estabelecidos no decreto-lei n.º 19/2014 de 05 de fevereiro, ou seja, cujo preço unitário proposto seja igual ou inferior ao preço de venda ao armazenista segundo as tabelas daquele diploma, na redação atual;
- b. Os bens a fornecer deverão estar de acordo com o regime dos dispositivos de segurança, nos termos do artigo 54.º-A da Diretiva 2011/62/EU conjugado o Decreto-Lei n.º 176/2006 de 30/08 na sua redação atual, salvo as devidas exceções.

3. O prazo de validade dos medicamentos deve ser igual ou superior a 6 (seis) meses, a contar da data de fornecimento.

- Exceção: Em sede de execução de contrato é possível a entrega de bens com prazo de validade inferior quando seja tecnicamente inviável e o mesmo seja devidamente justificado e solicitado atempadamente ao Serviço da Farmácia a autorização de fornecimento com descrição das condições.

4. Para bens considerados dispositivos médicos e DIV's:

- a. Só serão co-contratados bens que cumpram os requisitos do Decreto-Lei 145/2009 de 17/06, na sua redação atual;
- b. Só serão co-contratados bens que detenham número de CDM;
- c. Os Co-contratantes deverão obedecer às normas que estabelecem as regras relativas às boas práticas de distribuição por grosso de dispositivos médicos, conforme à Portaria n.º 256/2016 de 28/09 (Princípios e normas das boas práticas de distribuição de dispositivos médicos).

5. Só poderão ser fornecidos dispositivos médicos cuja validade seja igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de fornecimento.

- Exceção: Em sede de execução de contrato é possível a entrega de bens com prazo de validade inferior quando seja tecnicamente inviável e o mesmo seja devidamente justificado e solicitado atempadamente ao Serviço da Farmácia a autorização de fornecimento com descrição das condições.

6. Para os restantes bens só poderão ser fornecidos com validade seja igual ou superior a 12 (doze) meses, a contar da data de fornecimento.

- Excepção: Em sede de execução de contrato é possível a entrega de bens com prazo de validade inferior quando seja tecnicamente inviável e o mesmo seja devidamente justificado e solicitado atempadamente ao Serviço da Farmácia a autorização de fornecimento com descrição das condições.

Cláusula 9.ª

Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do Contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. Em caso de anomalia detetada no objeto de fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Modificações técnicas supervenientes

1. O adjudicatário deve incorporar nos bens objeto do contrato as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da respetiva utilização ou funcionamento ou que resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do contrato.
2. Para os efeitos do número anterior, o adjudicatário deve apresentar ao HFAR uma proposta completa, com identificação do objeto da modificação, prazo de conclusão e preço respetivo.
3. Na sequência da proposta a que alude o número anterior, o HFAR deve, no prazo de quinze dias e nos limites permitidos pela legislação aplicável, aceitar ou recusar a realização da modificação.
4. Quando a modificação a introduzir se destine a evitar riscos derivados da utilização ou funcionamento dos bens que o adjudicatário conhecesse ou devesse conhecer à data da celebração do contrato e de que não tenha informado devidamente o HFAR, os custos

dessa modificação são suportados exclusivamente pelo adjudicatário, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados, nos termos da lei.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relativa à atividade do HFAR de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário e trabalhadores respondem perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Gestor do Contrato

O Contraente Público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, conforme o artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 14.ª

Preço Base

1. O preço base deste procedimento está definido no anexo I, do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Pelo fornecimento dos bens objecto do contrato, o HFAR deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, preço esse que vigora durante todo o período do contrato
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.
4. O preço base constante no número 1 corresponde ao preço máximo que a contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 15.ª

Caução

Não é exigida caução nos termos do disposto nos termos da alínea a) do n.º 2 artigo 88.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periodicidade mensal.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

4. Toda a faturação deve ser remetida para o endereço de correio eletrónico hfar_aprovdismmed@hfar.pt ou para a seguinte morada:

Hospital das Forças Armadas – Polo do Lisboa
Azinhaga do Ulmeiros
1649-020 Lisboa.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do Contrato, até [1%] do valor do contrato, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica ou deficiências dos bens entregues, até [10%] do preço contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até [5%] do preço contratual;
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.
7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Resolução de contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislações aplicáveis.

PARTE II

Cláusula 27.^a

Preço e listas de quantidades estimadas

(a que se refere a Cláusula 1.^a, do Caderno de Encargos)

Nos termos do previsto no artigo 47.º do CCP, indica-se como preço base do procedimento ao lote, o valor de 6.153,20 € (seis mil, cento e cinquenta e três euros e vinte cêntimos)

LOTES	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Lenalidomida 25 mg cáps	42

